

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO 014/2022

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança/ES  
Processo Administrativo nº 958/2022

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa POLI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 07.255.426/0001-35 no âmbito do Pregão Eletrônico FME nº 014/2022, cujo objeto é futura e eventual aquisição de equipamentos do tipo Chromebook e Estação de Apoio Educacional (com funções para o armazenamento, transporte, recarga, projeção e conexão dos Chromebooks), mediante Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Boa Esperança/ES.

Às 13h30min do dia 06 de junho do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), sagrando-se vencedora a empresa POLI COMERCIAL LTDA.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa MICROSENS S/A manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa POLI COMERCIAL LTDA: Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o preço apresentado é inexequível, não consta em sua proposta o software CEU e Dash, e o atestado apresentado é incompatível com a exigência do edital.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrida - POLI COMERCIAL LTDA deve ser desclassificada, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, no campo destinado a contrarrazões consta a informação: SOLICITAMOS REGISTRO DE CONTRARRAZÃO POLI COMERCIAL LTDA.

Após a mensagem no sistema, a empresa recorrida entrou em contato com este Órgão informando que ao tentar registrar as contrarrazões ocorreu um problema no sistema do portal e foi orientada por esta pregoeira a entrar em contato com o suporte do portal.

Às 16h42min do dia 15 de junho do corrente, este Órgão recebeu e-mail Contrarrazões da empresa recorrida:

“BOA TARDE ELIETE  
CONFORME INFORMEI NO PORTAL, TIVEMOS UM PROBLEMA NO ANEXO DA CONTRARRAZÃO, ENTRAMOS EM CONTATO COM SUPORTE COMPRASNET PELO TELEFONE 08009789001, FOI REGISTRADO UMA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOI GERADO UM NUMERO DE ATENDIMENTO 1686029, FUI INSTRUÍDO A ENVIAR A CONTRARRAZÃO VIA EMAIL DO ORGÃO. ASSIM SENDO AGUARDANDO INFORMAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SISTEMA COMPRASNET VIA EMAIL.  
SEGUIE CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO 014/2022  
POLI COMERCIAL LTDA  
07.255.426/0001-35

#### II - DAS RAZÕES

##### DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA – DESCLASSIFICAÇÃO:

Conforme se denota da Ata de Julgamento verifica-se que a empresa Recorrida ofertou para o Item 01 do edital (280 unidades de Notebook Educacional – Tipo Chromebook), o Samsung N4020 XE310XBA-KT3BR pelo valor unitário de R\$ 1.610,00 (um mil seiscentos e dez reais), totalizando assim o valor da contratação em R\$ 450.800,00

(quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

Ocorre que no caso em tela, vislumbra-se que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não pode ser considerada exequível.

De modo que, diante da ausência da oferta dos softwares CEU (Chrome Education Upgrade) e Dashboard em sua proposta comercial, do valor do equipamento do mercado e do custo destas licenças, é correto dizer assim que o preço proposto pela empresa Recorrida é inexequível e ainda que deixou de ofertar o software do sistema operacional e gerenciamento (licença definitiva do Chrome Education) e Dashboard de acompanhamento da evolução da implantação dos equipamentos nas escolas, razão pela qual deve a empresa recorrida ser desclassificada do certame.

#### DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS LICITANTES: DESCLASSIFICAÇÃO:

De igual modo, ao se analisar a proposta apresentada pelas empresas; J & V COMPUTADORES LTDA (classificada em 2º lugar), INOVATECH LTDA (classificada em 4º lugar) e MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (classificada em 5º lugar) verificou-se diante do preço proposto que este também é inexequível.

#### DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA – ITEM 9.11.1 DO EDITAL – NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO EM LEI – INABILITAÇÃO:

O Item 9.11.1 exige que para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar atestado de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com item pertinente.

Ocorre que, conforme se denota dos seus documentos de habilitação, verifica-se que a empresa Recorrida, visando cumprir tal exigência apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto deste certame (280 unidades de Notebook Educacional – Tipo Chromebook).

#### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa POLI COMERCIAL LTDA (vencedora do presente edital) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard. E apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível.
- b) Seja DESCLASSIFICADA a empresa J & V COMPUTADORES (classificada em 2º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard.
- c) Seja INABILITADA a empresa Barbara Cristian (classificada em 3º lugar), face ao descumprimento Item 9, e subitens, porque deixou de juntar documentos de habilitação;
- d) Seja DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa INOVATECH LTDA (classificada em 4º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard. E apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível.
- e) Seja DESCLASSIFICADA e INABILITADA a empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (classificada em 5º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard.
- f) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- g) Caso não seja o entendimento desta r. Administração Pública, pugna-se para que seja realizada diligência as empresas licitantes para a comprovação do preço proposto assim como dos atestados apresentados, nos termos do item 8, subitem 8.4 do edital, fls. 10.
- h) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- i) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar das contrarrazões terem sido enviadas por e-mail, verifica-se que a empresa recorrida tentou solucionar o problema do envio junto ao portal do comprasgov, porém, o suporte não conseguiu resolver a solicitação dentro do tempo hábil para a apresentação no sistema.

A empresa enviou print da resposta do portal para este órgão demonstrando assim que tentava solucionar o problema para que as contrarrazões pudessem ser enviadas via sistema.

Em razão ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado decidimos por aceitar as contrarrazões visto que foi enviada dentro do prazo previsto no Edital e devido a demonstração de tentativa de envio pelo portal do comprasgov, sendo assim, segue as contrarrazões apresentada pela empresa recorrida:

COMO a própria alega em suas razões recursais “podemos extrair do site do fabricante”, a Recorrente utilizou como preço balizador para apresentar suas razões o preço informado no site, valor unitário do produto, contudo, seu argumento se perde ou não possui razão, pois, estamos tratando não da cotação de produto unitário e sim uma cotação e 280 (duzentos e oitenta) produtos e qualquer pessoa mais leiga possível quanto a compra e venda de produtos, sabe muito bem que existe diferença no preço unitário e no preço de diversas unidades, como é o caso concreto. PORTANTO, deduzir a inexequibilidade em decorrência de cotação de preço de uma única unidade de produto é deveras insubsistente e a resignação não merece prosperar.

Ao efetuar a proposta a empresa Recorrida declarou que aceitava expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos e bem como atendia ao previsto no edital do pregão quanto ao produto. Vejamos: Declaramos que nos

preços cotados incluem-se todos os custos, lucros, impostos e outras despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes desta licitação, não restando nenhum ônus ao Contratante. Declaramos, sob as penas da lei, em atendimento ao previsto no edital de PREGÃO acima referenciado, que os materiais e equipamentos cotados apresentam garantia MÍNIMA conforme exigências do Edital, ... Declaramos que aceitamos expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos. ORA a entrega dos equipamentos objeto da licitação tendo incluso o "Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)" e exigência clara contida no processo licitatório e conforme declara expressa a empresa Recorrida assumiu o compromisso e declarou que efetuará o cumprimento da exigência.

Atestado de capacidade técnica - QUEREMOS crer que a Recorrente não atentou aos documentos apresentados pela Recorrida, haja vista constar claramente dos documentos apresentados consta que a empresa é especializada a comercializar equipamentos e suprimentos de informática: "COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CNAE: 4751-2/01)"; CABE ainda salientar que a Recorrida também apresentou "Atestado de Capacidade Técnica" firmado pelo MUNICÍPIO DE MANTENOPOLIS, ES, atestando que a empresa já forneceu equipamentos e suprimento de informática em geral. PORTANTO, estamos diante de prova inofismável de cumprimento de atendimento ao exigido em lei quanto ao atestado de capacidade técnica por parte da Recorrida

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FME nº 014/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

#### IV. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 30, da Lei no 8.666/93.

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Sobre o ponto levantado quanto à inexecutabilidade da proposta, a recorrente alega que no site da fabricante Samsung que o modelo de equipamento ofertado pela empresa Recorrida para o item 01 Samsung N4020 XE310XBA-KT3BR custa o valor unitário de R\$ 1.529,00.(um mil quinhentos e vinte e nove reais. E que não poderia desprezar o fato que os softwares CEU (Chrome Education Upgrade) e Dashboard, custam no valor em mercado aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme item 8, subitem 8.4: "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a executabilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita".

Resta claro que o recorrente não apresentou provas, somente apresentou a informação do valor do site do fabricante e informou que o valor do software no mercado é de aproximadamente R\$ 300,00.

Se fossemos levar em consideração a única argumentação para que o preço fosse considerado inexecutável, o preço ofertado pela recorrente também estaria inexecutável, uma vez que o valor ofertado foi de R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais), e segundo a recorrente o preço de mercado, somando-se o preço produto no site do fabricante, mais o valor de mercado do software é de R\$ R\$ 1.829,10 (um mil oitocentos e vinte nove reais e dez centavos).

A afirmação de que as ofertas de concorrentes foram menores, por si só, são vazias. Num procedimento licitatório se espera que haja uma proposta melhor e assim ocorreu.

Quando se confronta a proposta de preços da recorrida com ao menos os últimos 10 últimos lances, a diferença é de apenas até 3%, conforme informações constantes da Ata da Licitação.

Outro fator importante a se considerar é que deve se levar em consideração a quantidade total do produto x o valor unitário do produto.

Não há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

No tocante a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, vejamos posicionamento doutrinário:

"A licitação destina-se especialmente no caso de pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida." JUSTIN FILHO, marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

[...]

5) A questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) o núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...).

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais que seja – o problema é a possibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

5.2) (...) Se um particular dispuser –se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional." Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.

"[...] a licitação destina-se especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento a prestação conduziria a resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (Pregão, Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. Ed. Dialética. 5ª ed. 2009, págs 182 e 183.

A jurisprudência trilha no mesmo caminho:

"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosa relação a contratação direta no mercado, inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração. No que se refere a inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que podem ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação de serviços. Não é objeto do Estado espoliar a particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." Acórdão 141/2008 – Plenário.

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razão grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem do mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes aquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade." Acórdão 284/2008 – plenário.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Ainda sobre a inexequibilidade da proposta e sobre a alegação de que a empresa não ofertou em sua proposta o software CEU e Dash, exigidos em Anexo I – Termo de Referência.

De fato não foi solicitado no edital que na proposta enviada deveria constar as informações do software, porém, é descrição básica para a aceitação do objeto, e tendo em vista, que ao participar do pregão, o recorrido aceitou as regras no Edital, conforme observa-se no item 4:

#### "4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

(...)

"4.6. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.6.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

(...)"

Logo, verifica-se que a empresa ao encaminhar a sua proposta reajustada com as informações que atende a todas as condições do Edital, ela fica obrigada a cumprir todas as condições do instrumento convocatório.

Assim, fica confirmada pela recorrida através das contrarrazões, onde declara que aceita expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos, e ora entregará os equipamentos objeto da licitação tendo incluso o "Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)".

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta apresentada pela recorrida, fora alcançada, tudo conforme já citado e focado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre o ponto levantado de não atendimento de exigência habilitatória, atestado de capacidade incompatível com o solicitado no Edital.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A empresa POLI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 07.255.426/0001-35, atendeu a exigência quanto à qualificação técnica descrita no item 9.11.1 do edital

Extrai-se da Lei 8666/93 a exigência quanto a qualificação técnica:

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. E dizer que o atestado não atende qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo fato de ter se tratar de um documento original com reconhecimento da firma do Sr. Herminio Benjamin Hespanhol com autenticação digital sob o nº 74632905206356175245-1, que configura presunção de veracidade. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Em atendimento ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, esta pregoeira junto com sua equipe entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida atende ao solicitado, uma vez que no atestado há a informação que houve a entrega de equipamentos de informática de forma satisfatória, e o objeto deste certame, trata-se de equipamento de informática.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". TCU. Acórdão 357/2015-Plenário, j. 4.3.15

Desta forma, entendemos cumpridas as exigências editalícias pela empresa POLI COMERCIAL LTDA, pelas razões acima expostas, assim como o julgamento proferido deve ser mantido.

## V - CONCLUSÃO

1) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa MICROSENS S/A, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES mantendo-se o julgamento antes proferido.

2) Desta forma, CONHECER das contrarrazões recursais da empresa POLI COMERCIAL LTDA, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo-se o julgamento antes proferido.

3) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

4) Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Boa Esperança/ES, 20 de junho de 2023.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 7.899/2022

**Voltar**



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2022**

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança/ES  
Processo Administrativo nº 958/2022

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa POLI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 07.255.426/0001-35 no âmbito do Pregão Eletrônico FME nº 014/2022, cujo objeto é futura e eventual aquisição de equipamentos do tipo Chromebook e Estação de Apoio Educacional (com funções para o armazenamento, transporte, recarga, projeção e conexão dos Chromebooks), mediante Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Boa Esperança/ES.

Às 13h30min do dia 06 de junho do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), sagrando-se vencedora a empresa POLI COMERCIAL LTDA.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa MICROSENS S/A manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa POLI COMERCIAL LTDA: Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o preço apresentado é inexequível, não consta em sua proposta o software CEU e Dash, e o atestado apresentado é incompatível com a exigência do edital.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrida - POLI COMERCIAL LTDA deve ser desclassificada, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, no campo destinado a contrarrazões consta a informação: SOLICITAMOS REGISTRO DE CONTRARRAZÃO POLI COMERCIAL LTDA.

Após a mensagem no sistema, a empresa recorrida entrou em contato com este Órgão informando que ao tentar registrar as contrarrazões ocorreu um problema no sistema do portal e foi orientada por esta pregoeira a entrar em contato com o suporte do portal.

Às 16h42min do dia 15 de junho do corrente, este Órgão recebeu e-mail Contrarrazões da empresa recorrida:

*“BOA TARDE ELIETE  
CONFORME INFORMEI NO PORTAL, TIVEMOS UM PROBLEMA NO ANEXO DA CONTRARRAZÃO,  
ENTRAMOS EM CONTATO COM SUPORTE COMPRASNET PELO TELEFONE 08009789001, FOI  
REGISTRADO UMA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOI GERADO UM NUMERO DE  
ATENDIMENTO 1686029, FUI INSTRUÍDO A ENVIAR A CONTRARRAZÃO VIA EMAIL DO ORGÃO. ASSIM  
SENDO AGUARDANDO INFORMAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SISTEMA COMPRASNET VIA EMAIL.  
SEGUE CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO 014/2022  
POLI COMERCIAL LTDA  
07.255.426/0001-35*

## **II - DAS RAZÕES**

**DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA –  
DESCCLASSIFICAÇÃO:**

Conforme se denota da Ata de Julgamento verifica-se que a empresa Recorrida ofertou para o Item 01 do edital (280 unidades de Notebook Educacional – Tipo Chromebook), o Samsung N4020 XE310XBA-KT3BR pelo valor unitário de R\$ 1.610,00 (um mil seiscentos e dez reais), totalizando assim o valor da contratação em R\$ 450.800,00 (quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

Ocorre que no caso em tela, vislumbra-se que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não pode ser considerada exequível.

De modo que, diante da ausência da oferta dos softwares CEU (Chrome Education Upgrade) e Dashboard em sua proposta comercial, do valor do equipamento do mercado e do custo destas licenças, é correto dizer assim que o preço proposta pela empresa Recorrida é inexequível e ainda que deixou de ofertar o software do sistema operacional e gerenciamento (licença definitiva do Chrome Education) e Dashboard de acompanhamento da evolução da implantação dos equipamentos nas escolas, razão pela qual deve a empresa recorrida ser





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

desclassificada do certame.

**DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS LICITANTES:  
DESCCLASSIFICAÇÃO:**

De igual modo, ao se analisar a proposta apresentada pelas empresas: J & V COMPUTADORES LTDA (classificada em 2º lugar), INOVATECH LTDA (classificada em 4º lugar) e MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (classificada em 5º lugar) verificou-se diante do preço proposto que este também é inexequível.

**DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA –  
ITEM 9.11.1 DO EDITAL – NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO EM LEI –  
INABILITAÇÃO:**

O Item 9.11.1 exige que para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar atestado de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com item pertinente.

Ocorre que, conforme se denota dos seus documentos de habilitação, verifica-se que a empresa Recorrida, visando cumprir tal exigência apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto deste certame (280 unidades de Notebook Educacional – Tipo Chromebook).

**III – DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja **DESCCLASSIFICADA** e **INABILITADA** a empresa POLI COMERCIAL LTDA (vencedora do presente edital) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard. E apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível.
- b) Seja **DESCCLASSIFICADA** a empresa J & V COMPUTADORES (classificada em 2º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard.
- c) Seja **INABILITADA** a empresa Barbara Cristian (classificada em 3º lugar), face ao descumprimento Item 9, e subitens, porque deixou de juntar documentos de habilitação;
- d) Seja **DESCCLASSIFICADA** e **INABILITADA** a empresa INOVATECH LTDA (classificada em 4º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard. E apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível.
- e) Seja **DESCCLASSIFICADA** e **INABILITADA** a empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (classificada em 5º lugar) porque apresentou proposta com preço inexequível, por não constar o software Sistema Operacional E Gerenciamento (Licença Definitiva Do Chrome Education) e Dashboard.
- f) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

g) Caso não seja o entendimento desta r. Administração Pública, pugna-se para que seja realizada diligência as empresas licitantes para a comprovação do preço proposto assim como dos atestados apresentados, nos termos do item 8, subitem 8.4 do edital, fls. 10.

h) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

i) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Apesar das contrarrazões terem sido enviadas por e-mail, verifica-se que a empresa recorrida tentou solucionar o problema do envio junto ao portal do comprasgov, porém, o suporte não conseguiu resolver a solicitação dentro do tempo hábil para a apresentação no sistema.

A empresa enviou print da resposta do portal para este órgão demonstrando assim que tentava solucionar o problema para que as contrarrazões pudessem ser enviadas via sistema.

Em razão ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado decidimos por aceitar as contrarrazões visto que foi enviada dentro do prazo previsto no Edital e devido a demonstração de tentativa de envio pelo portal do comprasgov, sendo assim, segue as contrarrazões apresentada pela empresa recorrida:

Como a própria alega em suas razões recursais “podemos extrair do site do fabricante”, a Recorrente utilizou como preço balizador para apresentar suas razões o preço informado no site, valor unitário do produto, contudo, seu argumento se perde ou não possui razão, pois, estamos tratando não da cotação de produto unitário e sim uma cotação e 280 (duzentos e oitenta) produtos e qualquer pessoa mais leiga possível quanto a compra e venda de produtos, sabe muito bem que existe diferença no preço unitário e no preço de diversas unidades, como é o caso concreto. PORTANTO, deduzir a inexecuibilidade em decorrência de cotação de preço de uma única unidade de produto é deveras insubsistente e a resignação não merece prosperar.

Ao efetuar a proposta a empresa Recorrida declarou que aceitava expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos e bem como atendia ao previsto no edital do pregão quanto ao produto. Vejamos: Declaramos que nos preços cotados incluem-se todos os custos, lucros, impostos e outras despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes desta licitação, não restando nenhum ônus ao Contratante. Declaramos, sob as penas da lei, em atendimento ao previsto no edital de PREGÃO acima referenciado, que os materiais e equipamentos cotados apresentam garantia MÍNIMA conforme exigências do Edital, ... Declaramos que aceitamos expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos. ORA a entrega dos equipamentos objeto da licitação tendo incluso o “Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)” e exigência clara contida no processo licitatório e conforme declara expressa a empresa Recorrida assumiu o compromisso e declarou que efetuará o cumprimento da exigência.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Atestado de capacidade técnica - QUEREMOS crer que a Recorrente não atentou aos documentos apresentados pela Recorrida, haja vista constar claramente dos documentos apresentados consta que a empresa é especializada a comercializar equipamentos e suprimentos de informática: “COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CNAE: 4751-2/01)”. CABE ainda salientar que a Recorrida também apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” firmado pelo MUNICÍPIO DE MANTENOPOLIS, ES, atestando que a empresa já forneceu equipamentos e suprimento de informática em geral. PORTANTO, estamos diante de prova insofismável de cumprimento de atendimento ao exigido em lei quanto ao atestado de capacidade técnica por parte da Recorrida

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FME nº 014/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

#### **IV. DO MÉRITO RECURSAL**

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Sobre o ponto levantado quanto à inexecutabilidade da proposta, a recorrente alega que no site



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

da fabricante Samsung que o modelo de equipamento ofertado pela empresa Recorrida para o item 01 Samsung N4020 XE310XBA-KT3BR custa o valor unitário de R\$ 1.529,00.(um mil quinhentos e vinte e nove reais. E que não poderia desprezar o fato que os softwares CEU (Chrome Education Upgrade) e Dashboard, custam no valor em mercado aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme item 8, subitem 8.4: “Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”.

Resta claro que o recorrente não apresentou provas, somente apresentou a informação do valor do site do fabricante e informou que o valor do software no mercado é de aproximadamente R\$ 300,00.

Se fossemos levar em consideração a única argumentação para que o preço fosse considerado inexequível, o preço ofertado pela recorrente também estaria inexequível, uma vez que o valor ofertado foi de R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais), e segundo a recorrente o preço de mercado, somando-se o preço produto no site do fabricante, mais o valor de mercado do software é de R\$ R\$ 1.829,10 (um mil oitocentos e vinte nove reais e dez centavos).

A afirmação de que as ofertas de concorrentes foram menores, por si só, são vazias. Num procedimento licitatório se espera que haja uma proposta melhor e assim ocorreu.

Quando se confronta a proposta de preços da recorrida com ao menos os últimos 10 últimos lances, a diferença é de apenas até 3%, conforme informações constantes da Ata da Licitação.

Outro fator importante a se considerar é que deve se levar em consideração a quantidade total do produto x o valor unitário do produto.

Não há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

No tocante a desclassificação de propostas por inexequibilidade, vejamos posicionamento doutrinário:

“A licitação destina-se especialmente no caso de pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida.” JUSTIN FILHO, marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

[...]



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

5) A questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) o núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...).

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais que seja – o problema é a possibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

5.2) (...) Se um particular dispuser –se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.” Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.

“[...] a licitação destina-se especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento a prestação conduzirá a resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (Pregão, Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. Ed. Dialética. 5ª ed. 2009, págs 182 e 183.

A jurisprudência trilha no mesmo caminho:

“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos relação a contratação direta no mercado, inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração. No que se refere a inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que podem ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação de serviços. Não é objeto do Estado espoliar a particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

licitatório.” Acórdão 141/2008 – Plenário.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razão grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem do mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes aquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.” Acórdão 284/2008 – plenário.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Ainda sobre a inexequibilidade da proposta e sobre a alegação de que a empresa não ofertou em sua proposta o software CEU e Dash, exigidos em Anexo I – Termo de Referência.

De fato não foi solicitado no edital que na proposta enviada deveria constar as informações do software, porém, é descrição básica para a aceitação do objeto, e tendo em vista, que ao participar do pregão, o recorrido aceitou as regras no Edital, conforme observa-se no item 4:

*“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO*

(…)

*“4.6. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

(…)

*4.6.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;*

(…)”

Logo, verifica-se que a empresa ao encaminhar a sua proposta reajustada com as informações que atende a todas as condições do Edital, ela fica obrigada a cumprir todas as condições do



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

instrumento convocatório.

Assim, fica confirmada pela recorrida através das contrarrazões, onde declara que aceita expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos, e ora entregará os equipamentos objeto da licitação tendo incluso o “Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)”.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta apresentada pela recorrida, fora alcançada, tudo conforme já citado e enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre o ponto levantado de não atendimento de exigência habilitatória, atestado de capacidade incompatível com o solicitado no Edital.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto **similar** ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A empresa POLI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 07.255.426/0001-35, atendeu a exigência quanto à qualificação técnica descrita no item 9.11.1 do edital



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Extrai-se da Lei 8666/93 a exigência quanto a qualificação técnica:

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

O atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens tem natureza declaratória - e não constitutiva – de uma condição preexistente. E dizer que o atestado não atende qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo fato de ter se tratar de um documento original com reconhecimento da firma do Sr. Herminio Benjamin Hespanhol com autenticação digital sob o nº 74632905206356175245-1, que configura presunção de veracidade. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Em atendimento ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, esta pregoeira junto com sua equipe entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida atende ao solicitado, uma vez que no atestado há a informação que houve a entrega de equipamentos de informática de forma satisfatória, e o objeto deste certame, trata-se de equipamento de informática.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. TCU. Acórdão 357/2015-Plenário, j. 4.3.15

Desta forma, entendemos cumpridas as exigências editalícias pela empresa POLI COMERCIAL LTDA, pelas razões acima expostas, assim como o julgamento proferido deve ser mantido.





**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

## V - CONCLUSÃO

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa MICROSENS S/A, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** mantendo-se o julgamento antes proferido.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa POLI COMERCIAL LTDA, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento antes proferido.
- 3) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.
- 4) Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Boa Esperança/ES, 20 de junho de 2023.

ELIETE APARECIDA  
BARBOZA  
BERNABE:08584632  
700

Assinado de forma digital por  
ELIETE APARECIDA BARBOZA  
BERNABE:08584632700  
Dados: 2023.06.20 16:33:57  
-03'00'

**Eliete Aparecida Barboza Bernabé**  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 7.899/2022